

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.781, DE 2008 (Apenso: PL nº 3.733/08)

*Regulamenta o exercício profissional da grafologia e determina outras providências.*

**Autor:** Deputado WALTER BRITO NETO

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

## I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende regulamentar o exercício profissional da grafologia, restringindo-o aos portadores de certificados de conclusão em curso de grafologia e aos psicólogos que tenham concluído o curso de grafologia (art. 1º).

A proposta apresenta como função privativa do grafólogo “a utilização de métodos e técnicas para a análise da personalidade do indivíduo por meio do estudo dos traços de sua escrita” (art. 2º).

O último artigo incorpora a grafologia ao quadro de profissões liberais da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (art. 3º).

Foi apensado ao principal o Projeto de Lei nº 3.733, de 2008, da Deputada Ana Arraes, com o mesmo objetivo. Aqui, a grafologia é considerada “o ramo de estudo que se propõe a decifrar o perfil psicológico de uma pessoa com base na escrita” (art. 2º).

O apenso indica como requisitos para o exercício profissional: a conclusão de qualquer curso superior; a habilitação em curso de

formação profissional específica e a habilitação junto à Sociedade Brasileira de Grafologia – SOBrag (art. 3º).

Além de relacionar as atribuições dos grafólogos (art. 4º), a proposição torna privativa desses profissionais a realização de perfis grafológicos (art. 5º) e incorpora a grafologia ao quadro de profissões liberais da CLT (art. 6º).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Não resta dúvida quanto à importância da grafologia em diversos campos de atuação. Como dito na justificção do projeto principal, *“a grafologia é hoje bastante utilizada nas áreas de Recursos Humanos, na seleção, identificação e desenvolvimento de potenciais, administração de conflitos, etc. A grafologia também está auxiliando nos diagnósticos médicos nos casos de hipocondria, paranóia, embriaguez e esquizofrenia. A grafologia médica está muito avançada na Alemanha, Holanda e Suíça. É de grande utilidade, não apenas para o estudo dos pacientes, como também para prever enfermidades e para acompanhar a reação do paciente durante o tratamento”*.

Mais adiante o projeto refere-se à existência de especialistas em grafotecnia nas polícias civis, nas Forças Armadas, nos bancos e no Poder Judiciário, com o fim de identificar eventuais falsificações.

Essas citações demonstram de forma inequívoca que a regulamentação da profissão de grafologista trará grandes benefícios à sociedade, motivo pelo qual o nosso posicionamento é favorável à matéria.

Contudo vemos a necessidade de promover algumas alterações nas proposições para adequá-las tanto em relação ao mérito quanto à técnica legislativa.

Os projetos fazem referência à inclusão da profissão de grafologia no quadro de atividades e profissões da Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT), previsto no art. 577. Os doutrinadores, todavia, entendem que esse artigo ficou prejudicado com a aprovação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o princípio da não interferência na estrutura sindical.

A finalidade desse quadro era a de subsidiar a criação de novas entidades sindicais, observado o paralelismo entre categorias econômicas e profissionais. A sua atualização era competência da Comissão de Enquadramento Sindical, órgão integrante da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e a criação de novos sindicatos estava condicionada ao enquadramento. A manutenção dessa estrutura, no entanto, representaria uma interferência ou intervenção estatal na organização sindical, contrariando o inciso I do art. 8º da Constituição.

De fato, desde a promulgação da Carta de 1988, não houve acréscimo de novas atividades ou profissões, embora tenham surgido novas ocupações nesse período de mais de vinte anos. Como lembra Amauri Mascaro Nascimento, *“a fundação de sindicatos independe do quadro sindical; o sindicato pode constituir-se independentemente de autorização ou reconhecimento do Estado, bastando registrar-se no órgão competente e respeitar o princípio da unicidade sindical. (...) O enquadramento sindical não corresponde mais à realidade. Inúmeras são as categorias novas, bem como os respectivos sindicatos, não constantes do quadro oficial de categorias do Ministério do Trabalho e Emprego”*.

Nesses termos, seria, no mínimo, inadequado, senão injurídico, alterar um artigo que tem sua eficácia questionada, sob o argumento de que o quadro ali previsto *“só serve como modelo, pois não é obrigatório”* (Valentim Carrion).

Igualmente não pode subsistir como condição para o exercício da profissão a exigência de estar o profissional habilitado junto à Sociedade Brasileira de Grafologia, conforme previsto no inciso III do art. 3º do projeto apensado. A se manter tal exigência, estaria configurada a violação ao inciso XX do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*.

Por fim, devemos acrescentar artigo que atenda à determinação constante do Verbete nº 2 da Súmula de Jurisprudência desta CTASP no sentido de que:

*“Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.”*

Assim sendo, diante dos obstáculos apontados, vemos a necessidade de apresentar um substitutivo para saná-los.

Nesse contexto, em face dos argumentos expendidos, manifestamo-nos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 2.781 e 3.733, ambos de 2008, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI n.º 2.781 e n.º 3.733, de 2008

Regulamenta o exercício profissional da Grafologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Grafologia.

Art. 2º Grafologia é o ramo de estudo que se propõe a decifrar o perfil psicológico de uma pessoa com base na escrita.

Art. 3º O exercício da profissão de Grafologia é assegurado:

I – aos portadores de diploma de nível superior habilitados em curso de formação profissional em Grafologia;

II – aos que, embora não diplomados nos termos do item anterior, estejam exercendo, comprovadamente, atividades próprias de Grafologia há cinco ou mais anos, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os diplomas de nível superior e os certificados de curso de formação profissional em Grafologia expedidos por instituições estrangeiras deverão ser revalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Compete ao Grafologista:

I – praticar avaliações para processos seletivos;

II – realizar perfis grafológicos;

III – analisar caracteres de potencialidades e de desempenho de funções;

IV – promover orientações vocacionais;

V – subsidiar diagnósticos de distúrbios psíquicos e comportamentais.

Parágrafo único. Consideram-se, para o exercício da profissão, as especializações em Grafologia Infantil, Grafoterapia, Grafopatologia e Grafologia Empresarial.

Art. 5º O exercício da profissão de Grafologista requer prévio registro no órgão competente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após a instituição do órgão fiscalizador da profissão.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora